



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

**PARECER:** 0785/2019–G1P

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 100/2013.

**EMENTA:** 1. TCE INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO EM VIRTUDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR DE TERMO DE CONTRATO FIRMADO ENTRE A EXTINTA EMPRESA BRASILIENSE DE TURISMO – BRASILIATUR E A EMPRESA TAPE MUSIC LTDA., PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO REVEILLON, OCORRIDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2007. PROPOSTA DE AUDIÊNCIA, COM VISTA À MULTA PREVISTA NO ART. 57, II, DA LC Nº 1/1994, POR IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E NA EXECUÇÃO DO REFERIDO AJUSTE. DECISÃO Nº 3.905/2018. AUDIÊNCIA. ANÁLISE.  
2. ÁREA TÉCNICA POSICIONA-SE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCDF E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.  
3. PARECER DO MPC/DF DIVERGENTE.

1. Tratam os autos de tomada de contas especial – TCE instaurada inicialmente pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e concluída pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, para apuração de possíveis danos causados ao erário em virtude de prestação de contas irregular de Termo de Contrato firmado entre a extinta Empresa Brasileira de Turismo - Brasiliatur e a empresa Tape Music Ltda., para realização do evento Réveillon, ocorrido em 31 de dezembro de 2007.

2. Na fase anterior, o e. **TCDF** exarou a r. Decisão nº 3.905/2018 nos seguintes termos:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 371.000.206/2007; II – determinar, em atenção ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994, a audiência dos responsáveis indicados no parágrafo 25 da Informação 42/2018 – SECONT/1ª DICONT para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa quanto à responsabilidade que lhes pesa nos autos em exame, conforme a Matriz de Responsabilização às fls. 115/116, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 57, II, da LC nº 1/1994; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.”*

3. Em atendimento à r. Decisão supramencionada, foram encaminhadas as Comunicações de Audiência nºs 102, 103 e 104/2018 – SECONT (fls. 144/146), respectivamente direcionadas aos Srs. Luiz Bandeira da Rocha Filho, Thusnelda Cavalcante



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Frick e César Augusto Gonçalves, sendo as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e acostadas aos autos às fls. 157/171, 200/207 e 177/199, respectivamente.

4. A Área Técnica, em sua análise externada na Informação nº 125/2019 – SECONT/1ª DICONTE (fls. 208/217), destacou que as razões apresentadas merecem provimento integral para afastar a aplicação de multa sugerida na Informação nº 42/2018 – DICONTE1, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva por parte da c. Corte de Contas, propondo o arquivamento dos autos.

5. Por fim, a Instrução sugeriu ao e. Plenário que:

*“I. tome conhecimento das alegações de defesa acostadas às fls. 157/171, 200/207 e 177/199, manejadas respectivamente pelo Sr. Luiz Bandeira da Rocha Filho, Sra. Thusnelda Cavalcante Frick e Sr. César Augusto Gonçalves, para considerá-las procedentes, em razão da ocorrência de prescrição punitiva por parte desta Corte de Contas;*

*II. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de estilo e arquivamento destes autos.”*

6. As propostas acima foram acolhidas integralmente pelo Secretário de Controle Externo (fl. 217v).

7. É o relato.

8. **Ab initio**, destaco que o MPC/DF possui entendimento **divergente** do que foi manifesto pela Unidade Técnica. Explico.

9. Do **Processo nº 32.351/2017**, utilizado pelo Corpo Técnico para fundamentar seu entendimento pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em face do tempo transcorrido dos fatos (aproximadamente 12 anos), é possível extrair das sugestões contidas no voto da lavra do i. Conselheiro Inácio Magalhães (fl. 103 do e-DOC **43729731**<sup>1</sup>) que, **verbis**:

*“II. deixe assente que, com fulcro nos princípios que informam o sistema jurídico pátrio, especialmente o da segurança jurídica, o do devido processo legal e o da isonomia, bem como em consonância com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal:*

*a) a prescrição de pretensão punitiva do TCDF obedece, integralmente – quanto aos prazos, ao termo inicial e às causas interruptivas e suspensivas, **as disposições da Lei Federal n.º 9.873/1999**, seguindo o entendimento do STF nos MS 32.201/DF, 34.256 MC/DF, 35.530 MC/DF, 35.294/DF e 25.116/DF, bem como em razão da referida lei representar a regulamentação mais adequada para ser aplicada por analogia; (...)”* (Grifos acrescidos).

10. Seguindo essa linha de entendimento, referida Lei nº 9.873/1999, em seu art. 2º, traz como causas de **interrupção** do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º, o seguinte:

<sup>1</sup> Trata de voto da lavra do i. Conselheiro Inácio Magalhães, no bojo do referido **Processo nº 32351/2017-e**, que aborda estudo acerca da **aplicação do instituto da prescrição no âmbito do c. TCDF, nos processos com pretensões punitivas e/ou ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário em decorrência de ilícito civil**. Referido processo pende de julgamento pelo e. Plenário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

“Art. 2º **Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:**

*I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

**II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

*IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. ”*

11. Nesse sentido, o próprio i. Conselheiro Inácio Magalhães deixou assente que a interpretação acerca de referida regra legal leva ao entendimento de que o prazo de 5 anos pode ser interrompido indefinidas vezes (fl. 93 do e-DOC **43729731**), **verbis**:

*“Não bastasse, realço que, diferentemente do previsto no art. 202 do Código Civil, a Lei Federal n.º 9.873/1999 não fixa limite máximo de ocorrências interruptivas do prazo prescricional. ”* (Grifei).

12. Assim, pedindo vênias e considerando a fonte utilizada pelo CT, o **MPC/DF** sustenta que **não prospera o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva**, tampouco o afirmado no parágrafo 35 da Instrução, quando foi ressaltado *“(...) que não constam nos autos situações que justifiquem a interrupção ou suspensão da prescrição da pretensão punitiva em tela ”*.

13. De fato, o **primeiro** ato inequívoco que importou em apuração dos fatos, aliás que apontou, inicialmente, os fatos tidos por irregulares, foi o **despacho** do então Controlador-Chefe da BRASILIATUR dirigido ao Núcleo de Auditoria da empresa, datado de **13/10/2008** (fls. 198/199 do Processo nº 371.000.206/2007-ap). Em seguida, tem-se a realização da **auditoria de contas anuais**, pela então Corregedoria-Geral do DF, com trabalho desenvolvido no período de 14/08 a 24/10/2008, e reunião na BRASILIATUR, no dia **02/02/2009**<sup>2</sup>.

14. Após a auditoria anual de contas, o **MPDFT** demandou informações à empresa, com data de **03/09/2009** (fl. 204 do Processo nº 371.000.206/2007-ap). Já em **24/02/2010**, o então Controlador-Chefe da BRASILIATUR encaminhou os autos à Presidência da empresa com orientação da CGDF para a **instauração de TCE**<sup>3</sup>.

15. Na sequência, tanto em decorrência das **apurações em sede de contas anuais** da jurisdicionada (e.g., r. **Decisão nº 877/2013**, de **12/03/2013**, Processo **TCDF** nº 16.705/2008, em que foi determinado a então Secretaria de Planejamento e Orçamento do DF que informasse sobre a situação da **TCE** objeto do Processo nº **371.000.206/2007-ap**, conforme cópia inserida em sua fl. 254) quanto em relação à **apuração da presente TCE** (consoante, por exemplo, o Mandado de Notificação datado de **27/05/2015**, fl. 482 do apenso, e, já no e. **TCDF**, mediante a r. **Decisão nº 3.905/2018**, de **09/08/2018**, que ora se analisa, fl. 142 destes autos), diversos foram os **atos inequívocos de apuração dos fatos** que, a teor do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, **interromperam a prescrição da pretensão punitiva**.

<sup>2</sup> Nos termos do conteúdo da fl. 334 do Processo nº 371.000.206/2007-ap.

<sup>3</sup> Fl. 214 do Processo nº 371.000.206/2007-ap.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

16. Dessarte, o MPC/DF entende que, adotando a r. **Decisão nº 3.905/2018**, de **09/08/2018**, fl. 142), como **último ato inequívoco de apuração dos fatos**, tem-se que a prescrição de 5 anos ainda não ocorreu<sup>4</sup> e, portanto, **não se aplica aos autos o instituto da prescrição da pretensão punitiva**. Nesse sentido, cabe realizar a análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em face da r. Decisão nº 3.905/2018 (fl. 142).

17. Ressalta-se, conforme já mencionado neste parecer, que os fatos constaram do relatório de contas anuais do Controle Interno, referente ao exercício de 2007 (vide cópia às fls. 334/399 do Processo nº 371.000.206/2007-ap<sup>5</sup>). Assim, em que pese extraia-se da análise da PCA 2007 da BRASILIATUR, objeto do Processo nº 16.705/2008, que as contas foram julgadas como **regulares com ressalvas**, conforme r. Decisão nº 3.084/2016, e que o e. **Tribunal** concluiu, naquele momento, pela não influência dos fatos aqui tratados em seu julgamento, ressaltou, porém, a possibilidade de futuro impacto das conclusões das TCEs de nºs 21.351/2013 e 21.378/2013.

18. Como as 3 TCEs (incluindo esta) tratam de matérias semelhantes (contratações de shows para apresentação no evento “RÉVEILLON MONUMENTAL”), não é demais depreender que a apuração destes autos possa, também, influenciar aquelas contas anuais, caso o c. **Tribunal** entenda que as irregularidades aqui analisadas restarão como não ilididas<sup>6</sup>.

**Das Razões de Justificativa do Sr. Luiz Bandeira da Rocha Filho - Diretor de Administração e Finanças (fls. 157/171)**

19. Preliminarmente, alegou o justificante que o presente processo de TCE está com mais de 10 (dez) anos de tramitação, o que comprovaria a inércia da administração pública e impediria o exercício da ampla defesa e do contraditório. Em razão disso, afirmou que ocorrera a incidência da **prescrição** deste procedimento administrativo e, por essa razão, devem os presentes autos ser arquivados. Aduziu, ainda, que a Comissão Tomadora não cuidou da eficiência e desprezou as orientações dos procedimentos administrativos, ao não dar ciência de seus atos aos interessados, não efetuar as intimações, além da leniência do Administrador instaurador da TCE com a ausência de empenho na condução deste processo.

20. Em relação ao mérito, colacionou entendimentos doutrinários, no sentido de que somente deve-se exigir o Projeto Básico em caso de obras e serviços de engenharia, não sendo obrigatório no caso de contratação de artistas, vez que, neste caso, deve apenas haver um detalhamento do artista a ser contratado, sendo que este requisito foi cumprido, conforme se vê do Parecer Técnico nº 03/2008, sem olvidar do Contrato Administrativo que previa todas as obrigações das Partes.

<sup>4</sup> A data final da contagem com base na última interrupção será **09/08/2023**.

<sup>5</sup> Mais especificamente, do **subitem 2.3.3.8 do Relatório de Auditoria nº 02/2009 – DIRAS/CONT**, fls. 385/387 do Processo nº 371.000.206/2007-ap.

<sup>6</sup> A título de informação, a TCE de nº 21.351/2013 contém proposta da Unidade Técnica de citação dos responsáveis, com manifestação convergente do MPC/DF, e a de nº 21.378/2013 aguarda apresentação de alegações de defesa em face da citação determinada pela r. Decisão nº 3.797/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

21. Sobre a ausência de documentos comprobatórios da competência das pessoas que assinaram as declarações de exclusividade, bem como de justificativas do repasse da exclusividade entre empresas sediadas em Brasília, trouxe à baila excertos do Parecer Normativo nº 393/2008 PROCAD/PGDF, que normatizou as contratações de artistas no âmbito do Distrito Federal em 2008, e afirmou que referido tema sempre gerou celeuma, mas que hoje existe consenso entre o Tribunais de Contas e doutrinadores da possibilidade de contratação de artistas por intermédio de empresário apenas para determinado evento.

22. No que se refere à inconsistência dos preços da contratação com a média de preços dos contratos apresentados para justificá-la, afirmou que esse tema é recorrente na c. **Corte de Contas** e, na verdade, não se tem parâmetros cartesianos para verificação de tal ocorrência. Assim, os preços para a contratação de artistas dependem de diversos fatores e dentre os quais se destacam: época da apresentação, momento do artista, show com bilheteria, show limitado à determinada quantidade de público ou mesmo de quantidade ilimitada, show grátis e sem bilheteria. No caso em tela, a apresentação ocorreu no Réveillon de 2007, ou seja, época de preços elevadíssimos e o evento foi aberto ao público e sem bilheteria.

23. Quanto à observação da existência de Parecer Técnico com data posterior a data dos despachos e relativo a outro objeto contratado, afirmou que seria impossível averiguar as causas em face do lapso temporal entre a contratação em dezembro de 2007 e a demanda em setembro de 2018.

24. No tocante ao descumprimento dos arts. 25, inciso III, e 26 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, sobre a inexigibilidade de licitação na contratação de artistas e necessariamente a sua justificção, alegou que os aspectos foram contemplados com possíveis falhas decorrentes da ausência de prática dos quadros da BRASILIATUR em contratações daquela natureza, contudo, sem a ocorrência de prejuízos ao erário distrital.

25. Sobre o item ausência de quitação do pagamento da segunda parcela do contrato, alegou dificuldade ou mesmo impossibilidade de responder em razão do lapso temporal, mais de 10 anos entre a contratação e a demonstração do fato a si. Porém, sugeriu a hipótese de que a BRASILIATUR, em 2007 e 2008, cumpria rigorosamente o “acordado contratualmente” e, possivelmente, o não pagamento da segunda parcela muito deveu-se a ausência da apresentação da Nota Fiscal ou de certidões fiscais.

26. Enfatizou que as orientações governamentais eram no sentido de que a BRASILIATUR teria de fomentar o turismo do Distrito Federal de forma dinâmica e que o final de ano se apresentava como o “Palco” ideal para que as agências de comunicações (mídia impressa e televisiva) divulgassem Brasília, razão maior para que o evento ocorresse de forma harmoniosa e concertada.

27. Ao final, formulou pedido de **sustentação oral**, quando da designação do julgamento deste processo, no caso da impossibilidade de acolhimento das razões de justificativa apresentadas.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

**Análise do MPC/DF**

28. A alegação preliminar de **prescrição** foi devidamente afastada nos parágrafos 9 a 16 deste Parecer, não havendo a necessidade de comentários adicionais.

29. Em relação ao mérito, em geral, o justificante não trouxe elementos materiais para comprovar a veracidade de suas alegações.

30. Em relação às alegações de não obrigatoriedade de projeto básico, o fato é que as autoridades competentes não se manifestaram quanto à aprovação do intitulado “Projeto Réveillon Monumental 2007/2008”, deixando de apresentar elementos de suma importância como direitos e obrigações das partes envolvidas e a necessária composição dos preços unitários do objeto contratado no orçamento do evento (fl. 385 do apenso).

31. Não é demais ressaltar que falhas dessa natureza, ocorridas já na fase embrionária de uma contratação pública, possuem grande potencial de ocasionar mácula à contratação como um todo, mormente em razão da ausência de **transparência** e por contrariarem o **interesse público**. Por outro lado, o mencionado Parecer Técnico nº 03/2008 não retroage à época dos fatos, sendo inaplicável.

32. Igualmente, quanto à ausência de documentos comprobatórios da competência das pessoas que assinaram as declarações de exclusividade e de justificativas do repasse da exclusividade entre empresas sediadas em Brasília, o citado Parecer Normativo nº 393/2008 PROCAD/PGDF normatizou as contratações de artistas no âmbito do Distrito Federal em 2008, portanto, não se aplica à contratação em tela, pois os fatos ocorreram em dezembro de 2007.

33. No que se refere à inconsistência dos preços da contratação com a média de preços dos contratos apresentados para justificá-la, apesar de, pedindo vênias, no entendimento deste representante do **Parquet** haver elementos para que fosse calculado prejuízo, a presente fase trata apenas das **irregularidades** externadas na **Matriz de Responsabilização** vista à fl. 115 destes autos.

34. As demais alegações sintetizadas nos parágrafos 23 a 25 deste Parecer são genéricas, sem documentos ou elementos comprobatórios, dispensando maiores comentários.

35. Assim, conforme consta dos autos, o justificante, em síntese, encaminhou parecer favorável à contratação por inexigibilidade (fl. 159<sup>7</sup>), ratificou-a (fl. 160<sup>6</sup>) e assinou o contrato (fls. 166/169<sup>6</sup>), apesar das ausências de projeto básico, de justificativas dos preços e de escolha do fornecedor, dos vícios na demonstração da representação exclusiva, ferindo, além de importantes princípios regentes da Administração Pública (**legalidade, interesse público, economicidade, transparência**), os arts. 3º, 6º, IX, 7º, I, § 2º, I e II, e § 9º, 25, III, e 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/1993, de maneira que suas razões de justificativa não foram, no entender do **MPC/DF**, suficientes para afastar tais irregularidades.

<sup>7</sup> Processo nº 371.000.206/2007, apenso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

36. Portanto, **não obstante o direito a sustentar oralmente suas razões**, pode o c. **Tribunal** considerar **improcedentes** suas justificativas e, em consequência, nos termos da r. Decisão nº 3.905/2018 (fl. 142), aplicar-lhe a **multa** prevista no art. 57, II, da LC nº 01/1994.

**Alegações do Sr. César Augusto Gonçalves - Presidente** (fls. 177/199)

37. Em sede de preliminares, alegou o defendente que exercia a função de presidente da BRASILIATUR à época, fazendo o papel político e de gestor da entidade e não se imiscuía em outras questões da empresa pública e, assim, não deve ser responsabilizado no presente processo de tomada de contas especial, pois não integrava a comissão de licitação e não concorreu dolosa ou culposamente para o suposto evento, pois não existe nexo causal entre a conduta e o “dito” ato ilícito.

38. Asseverou que o contrato assinado atendeu aos princípios constitucionais da Administração Pública, sobretudo, ao princípio da legalidade, já que agiu nos estritos limites da lei e a assinatura do contrato foi fundamentada em manifestações técnicas e jurídicas do órgão, além de vistoriado e fiscalizado pelos chefes dos setores afetos, todos favoráveis a contratação dos serviços, o que evidencia sua boa-fé. Com efeito, faz-se necessário estabelecer a ligação entre a conduta e o prejuízo resultante, ou seja, tem que existir vínculo entre a conduta e o resultado, o chamado e indispensável nexo de causalidade e não se tem este vínculo em relação ao defendente e o suposto resultado mencionado nos autos, se é que existe irregularidade ou mesmo prejuízo ao erário.

39. Colacionou entendimentos firmados pelo c. **STF**, pelo e. **TCU**, pelo e. **TCDF** e doutrinadores no sentido de que as ações de ressarcimento, e apenas estas, não prescrevem e diferem em relação às ações de caráter punitivo ou sancionatório dos tribunais de contas. Prosseguiu e afirmou que, salvo melhor juízo, não deve o e. **Tribunal** aplicar qualquer penalidade ao responsável, visto que **já se esvaiu a pretensão punitiva do Estado**, vez que o defendente teria praticado os atos de contratação das empresas no ano de 2007, sendo exonerado a pedido próprio em 2008, e considerando que a BRASILIATUR foi extinta em 2010, logicamente, os atos praticados pelo ex-presidente só poderiam responsabilizá-lo pelo suposto dano até 2013.

40. Em relação ao mérito, citou a legislação, a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto e defendeu que não há obrigatoriedade de existência de projeto básico no caso de contratação de artistas, vez que cabe somente para obras e serviços de engenharia, e que esse requisito foi cumprido mediante celebração de contrato. Acrescentou que o próprio parecer jurídico da BRASILIATUR elencou os casos de inexigibilidade de licitação, onde se concluiu que os atos de ratificação para esta modalidade de contratação obtiveram respaldo jurídico e legal.

41. Sobre as declarações de exclusividade, mencionou que não há nenhuma exigência sobre o meio de se demonstrar a exclusividade, sendo aceita, normalmente, a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo, ou a exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha essa cláusula e que isso foi perfeitamente atendido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

42. Esclareceu ainda que a representação por exclusividade não é geral, e sim, para determinado evento. De toda forma, ao analisar o Decreto nº 34.577/2013, que dispõe sobre a Contratação de Artistas pela Administração Pública do Distrito Federal, constatou-se que os atos da BRASILIATUR estavam em total consonância com que o dispõe a citada norma.

43. Quanto aos preços contratados, ponderou que a promoção de shows artísticos, em princípio, não é uma função própria de Estado, pois trata-se de contrato de natureza personalíssima de difícil avaliação em termos de preços. Ressaltou que a Procuradoria Jurídica da BRASILIATUR elaborou um parecer no qual registrou ter sido fácil visualizar que as atrações propostas preencheram os requisitos de consagração pela crítica ou opinião pública, sem olvidar que há carta de exclusividade nos autos informando ter os artistas empresa que os agenda de forma exclusiva para o evento, e por fim, não há dúvidas de se tratarem de músicos profissionais e reconhecidos nacionalmente, o que viabilizava, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, a contratação.

44. Nesse sentido, assevera que não se verifica a existência de vontade livre e consciente dirigida à prática da conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais, justamente porque o defendente se precaveu para não incorrer em crime previsto na lei de licitações, consultando previamente ao órgão competente para depois promover a contratação dos artistas.

45. Argumentou ainda que houve ausência de dano ao erário e explicou que a condenação pelo e. **Tribunal**, em sede de tomada de contas especial, ao pagamento de débito está relacionada a ocorrência de prejuízo ao erário, e isso, definitivamente não foi demonstrado.

46. Ao final, requereu o acolhimento de ilegitimidade passiva **ad causam**, formulou pedido de **sustentação oral**, requereu o acolhimento das presentes razões de justificativa, de forma a afastar toda e qualquer responsabilidade e solicitou o julgamento regular ou regular com ressalvas das presentes contas.

#### **Análise do MPC/DF**

47. Percebe-se que as razões do Sr. César Augusto Gonçalves são bastante semelhantes às do Sr. Luiz Bandeira da Rocha Filho. Nesse sentido, improcedente a alegação acerca de prescrição (síntese no parágrafo 39 desta peça).

48. Em relação à alegação de que exercia a função de presidente da BRASILIATUR fazendo apenas o papel político e de gestor da entidade, não se imiscuindo em outras questões da empresa, tal afirmação é insuficiente para afastar as falhas apontadas. Do Estatuto da BRASILIATUR então vigente (Decreto nº 27.945, de 11 de maio de 2007), extrai-se que ao justificante cabia diversas responsabilidades, **verbis**:

*Art. 20. Compete ao Presidente da BRASILIATUR, além das atribuições previstas no Regimento Interno:*

*I - representar a BRASILIATUR em juízo ou fora dele, podendo delegar atribuições e constituir mandatários ou procuradores com poderes específicos;*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

*II - dirigir as atividades operacionais e administrativas da BRASILIATUR, em conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração;*

*(...)*

*V - designar os substitutos dos Diretores, nos casos de afastamentos de até trinta dias consecutivos;*

*VI - propor ao Conselho de Administração a distribuição de competências e de atribuições entre os membros da Diretoria Executiva;*

*VII - submeter ao Conselho de Administração a designação do titular da Controladoria;*

*VIII - manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da BRASILIATUR;*

*IX - fazer publicar o relatório de administração e as demonstrações financeiras acompanhadas dos pareceres dos Conselhos de Administração e Fiscal e dos pareceres dos auditores independentes;*

*X - assinar, entre outros:*

*a) contratos, ajustes e convênios;*

*(...)*

*XI - praticar os demais atos inerentes às suas funções. (Grifos acrescidos).*

49. Quanto à alegação de que o contrato assinado atendeu aos princípios constitucionais da Administração Pública, sobretudo, ao princípio da legalidade, já que agiu nos estritos limites da lei e a assinatura do contrato foi fundamentada em manifestações técnicas e jurídicas do órgão, eis que, pelo teor dos autos, o princípio da legalidade foi o menos observado, de sorte que é **improcedente** a alegação. A propósito, o justificante foi chamado em audiência, mediante a r. Decisão nº 3.905/2018 (fl. 142), tendo em vista que, por intermédio da contratação analisada, incorreu nas seguintes irregularidades (consoante se extrai da Matriz de Responsabilização, fl. 115 destes autos):

- a) inexistência de Projeto Básico exigido pela Lei nº 8.666/93;
- b) ausência de documentos comprobatórios da competência das pessoas que assinaram as declarações de exclusividade, bem como de justificativas do repasse da exclusividade entre empresas sediadas em Brasília;
- c) inconsistência dos preços da contratação com a média de preços dos contratos apresentados para justificá-la;
- d) existência de Parecer Técnico com data posterior à data dos despachos e relativo a outro objeto contratado;
- e) descumprimento dos arts. 25, inciso III, e 26 da Lei nº 8.666/1993;
- f) ausência de quitação do pagamento da segunda parcela do contrato.

50. Cabe ressaltar que o art. 7º da Lei nº 8.666/1993 é bem claro no sentido de que seus preceitos devem ser aplicados a qualquer tipo de serviço, não apenas às obras e “**serviços de engenharia**”, como alegado, **verbis**:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*I - projeto básico;*

*II - projeto executivo;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

*III - execução das obras e serviços.*

(...)

§ 2º *As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

***I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;***

***II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;***

(...) (Grifos acrescidos).

51. Evidente, portanto, que também na hipótese de contratação de artistas era exigida a elaboração de projeto básico. Tal exigência decorre do necessário planejamento das aquisições públicas, que tem por fim atingir eficazmente os resultados almejados pela atuação do gestor governamental, e, em última instância, o interesse público na atuação estatal.

52. Em relação à exclusividade e à hipótese de aplicação de inexigibilidade de licitação, da análise dos autos e da manifestação do Controlador-Chefe da própria BRASILIATUR, em outubro de 2008 (conforme se extrai das fls. 198/199 do Processo nº 371.000.206/2007, apenso<sup>8</sup>), não há como aquiescer com a alegação de que tenham sido observados os arts. 25, III, e 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/1993, **verbis**:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

(...)

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

(...)

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.* (Grifos acrescidos).

53. A questão dos preços contratados resta clara nos autos: a Controladoria Interna apontou que alguns dos preços foram superiores à média contratada à época (fls. 198/199 do

<sup>8</sup> **Observação de nº 2:** As declarações de exclusividade (fls. 30, 44, 64 e 78 do apenso) não possuem documentos comprobatórios da competência de quem as assinou. Tampouco foi encontrada justificativa do repasse da exclusividade entre empresas sediadas em Brasília (fl. 198 do apenso).

**Observação de nº 3:** Não foi observada consistência com os preços pagos pela BRASILIATUR nas cópias de contratos apresentadas para justificar os preços (fl. 198 do apenso).

**Observação de nº 6:** As bandas e músicos contratados não apresentaram comprovação de serem consagrados pela mídia especializada ou pela opinião pública (fl. 199 do apenso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

apenso). Por sua vez, afirmar que a Procuradoria Jurídica da BRASILIATUR elaborou parecer no qual registrou “ter sido fácil visualizar” que as atrações propostas preencheram os requisitos de consagração pela crítica ou opinião pública, ou que “não há dúvidas de se tratarem de músicos profissionais e reconhecidos nacionalmente”, não necessariamente viabiliza e convalida a contratação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, haja vista a falta de demonstração das exigências previstas nos citados dispositivos da lei.

54. As irregularidades apontadas nos autos independem de comprovação de dolo, ou seja, de se verificar que o justificante incorreu em “*vontade livre e consciente dirigida à prática da conduta de dispensar ou inexigir licitação*”, haja vista que há exigências legais sobre a matéria que devem ser observadas e que o gestor público possui atuação vinculada aos ditames da Lei (princípio da legalidade).

55. Conforme consta dos autos, o justificante, em síntese, deu andamento a procedimento de contratação por inexigibilidade sem projeto básico, concordando com a análise da compatibilidade dos preços informados com o mercado, apesar da fragilidade das referências para os cachês (fl. 148<sup>9</sup>), autorizou a realização de despesa, emissão de empenho e pagamento (fl. 159v<sup>8</sup>), ratificou a inexigibilidade (fl. 160<sup>8</sup>) e assinou o contrato (fls. 166/169<sup>8</sup>), apesar das ausências de projeto básico, de justificativas dos preços e de escolha do fornecedor, dos vícios na demonstração da representação exclusiva, ferindo, além de importantes princípios regentes da Administração Pública (**legalidade, interesse público, economicidade, transparência**), os arts. 3º, 6º, IX, 7º, I, § 2º, I e II, e § 9º, 25, III, e 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/1993, de maneira que suas razões de justificativa não foram, no entender do **MPC/DF**, suficientes para afastar tais irregularidades.

56. Portanto, **não obstante o direito a sustentar oralmente suas razões**, pode o c. **Tribunal** considerar **improcedentes** suas justificativas e, em consequência, nos termos da r. Decisão nº 3.905/2018 (fl. 142), aplicar-lhe a **multa** prevista no art. 57, II, da LC nº 1/1994.

**Alegações da Sra. Thusnelda Cavalcante Frick - Executora (fls. 200/207)**

57. A justificante iniciou suas razões informando que estava em recesso quando da realização do evento. Esclareceu que, quando retornou a suas atividades, foi-lhe requerido que apresentasse um relatório narrando tão somente a importância do evento para o turismo do DF, o que de pronto foi realizado.

58. No que diz respeito ao suposto prejuízo ao erário, ocorrido em razão de sua conduta, ponderou que não se pode conceber que o Executor do contrato seja responsabilizado por atos irregulares na contratação ou na entrega dos materiais, sendo que ele não acompanhou o evento, atestando tão somente a importância da realização do mesmo para o turismo local.

59. Prosseguiu afirmando que não há, no processo administrativo de contratação, um único ato seu que tenha determinado qualquer prejuízo ao erário distrital, uma vez que, como dito, não fora ela a responsável pela contratação ou pelo pagamento e inexistente qualquer

<sup>9</sup> Processo nº 371.000.206/2007, apenso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

evidência nos autos de que tenha agido de forma negligente ou dolosa para a ocorrência de qualquer dano aos cofres públicos, vez que estava de recesso na data da realização do evento.

60. Assim, restou evidente que sua conduta de emitir um relatório de execução precário não teve o intuito de causar prejuízos ao erário, mas tão somente de atender a mandos da diretoria, que solicitara o parecer no que diz respeito tão somente ao impacto positivo ou negativo do evento no turismo da cidade.

61. Solicitou que seja oficiada a Secretaria de Turismo do DF para trazer aos autos, em caráter de imprescindibilidade, os assentamentos da servidora, ora defendente, para a devida comprovação de que a mesma se encontrava, na data do evento, afastada daquela extinta empresa, de forma a demonstrar a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e eventuais prejuízos aos cofres distritais.

62. Ao final, formulou pedido de **sustentação oral**, quando da designação do julgamento deste processo, para a eventualidade de suas razões de justificativas não serem acolhidas.

#### **Análise do MPC/DF**

63. Em verdade, as razões da justificante se restringiram a alegar que não tem responsabilidade sobre prejuízos, em razão de encontrar-se afastada da empresa no período do evento.

64. Em primeiro lugar, a justificante não foi chamada em audiência nestes autos em razão de prejuízo ao erário, mas sim em razão de sua (declarada, inclusive) **omissão do dever funcional de elaborar tempestiva e adequadamente o Relatório de Execução da Prestação de Contas** (Matriz de Responsabilização de fl. 116 destes autos).

65. Em segundo lugar, na condição de Executora, não presenciar ou não ter elementos para comprovar a realização das apresentações, embora tenha atestado a nota fiscal e a realização do objeto contratado, apenas reforçam em gravidade a irregularidade ensejadora de seu chamamento, haja vista que deixou de observar suas responsabilidades de fiscalização (art. 67, da Lei nº 8.666/1993, e art. 13, II, e § 3º, I, do Decreto nº 16.098/1994, então vigente).

66. Portanto, **não obstante o direito a sustentar oralmente suas razões**, pode o c. **Tribunal** considerar **improcedentes** suas justificativas e, em consequência, nos termos da r. Decisão nº 3.905/2018 (fl. 142), aplicar-lhe a **multa** prevista no art. 57, II, da LC nº 01/1994.

#### **Conclusão**

67. Diante de todo o exposto, lamentando **dissentir** do Corpo Técnico do c. **Tribunal**, o entendimento do **MPC/DF** é no sentido de que, após a avaliação quanto aos pedidos de sustentação oral, **não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva** quanto às irregularidades apuradas nestes autos e, tendo em vista a análise das razões de justificativa apresentadas, em face da r. Decisão nº 3.905/2018 (fl. 142), pode o e. **Tribunal** considerá-las



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**PRIMEIRA PROCURADORIA**

**improcedentes**. Assim, em consequência, nos termos do referido **decisum**, cabe aplicar-lhes a **multa** prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/1994.

É o Parecer.

Brasília, 09 de dezembro de 2019.

**Demóstenes Tres Albuquerque**  
Procurador em Substituição